



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N. 180/2000-CEE/MT (*)

Fixa normas para a oferta da Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições, e com fundamento no artigo 10, Inciso V, e no artigo 11, parágrafo único, da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, da Resolução CNE/CEB, n.º 01/2000 e Parecer n.º 11/2000-CEB, de 10.05.00, e na Seção VI, artigos 84, 85, 86 e 87 e seus incisos da Lei Complementar n.º 49/98, de 1º de outubro de 1998, e por decisão da Plenária do Conselho Estadual de Educação, de 22 de agosto de 2000,

RESOLVE :

Art. 1º - A Educação de Jovens e Adultos, modalidade da Educação Básica, constitui-se no Sistema Estadual de Ensino oferta de educação regular, com características adequadas às necessidades e disponibilidades dos Jovens e Adultos que não tiveram acesso à escolarização na idade própria ou cujos estudos não tiveram continuidade nas etapas de ensino fundamental e médio, sendo regulamentada para o Sistema Estadual de Ensino pela presente Resolução.

Art. 2º - Para efeito desta Resolução, considerar-se-á a seguinte nomenclatura e respectivas definições:

- I. **Modalidade Educação de Jovens e Adultos** – a oferta regular adequada de processos formativos de educação de jovens e adultos;
- II. **Etapas** – o Ensino Fundamental e o Médio que compõem a Educação Básica;
- III. **Segmentos** – as partes do ensino fundamental, ou seja, o 1º segmento, que corresponde aos anos iniciais, e o 2º segmento, que corresponde aos anos finais;
- IV. **Fases** – a distribuição das habilidades e competências de cada segmento do ensino fundamental e na etapa correspondente ao ensino médio;
- V. **Conteúdos significativos** – os conhecimentos a serem adquiridos pelos jovens e adultos, que lhes permitam o crescimento pessoal, a inserção no contexto sócio-cultural e o acesso a cada segmento e etapa, assim como prosseguimento em nível superior;
- VI. **Perfil de saída** – os objetivos a serem alcançados pelos alunos em relação às necessidades básicas de aprendizagem definidos pela escola, à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais e desta Resolução;
- VII. **Forma** – o modo de estruturar a oferta do Curso de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º - A Educação de Jovens e Adultos, como modalidade de Educação Básica, tem como funções fundamentais: a reparadora, a equalizadora e a qualificadora, nos seguintes termos:

- I. *A função reparadora* – significa uma garantia de entrada no circuito dos direitos civis pelo acesso a uma escola de qualidade, e o reconhecimento da igualdade ontológica de todo ser humano. É uma oportunidade concreta para jovens e adultos freqüentarem a escola, atendendo as especificidades sócio-culturais que apresentam, enquanto **demanda**;

- II. *A função equalizadora* – significa uma garantia de redistribuição e alocação dos bens sociais de acesso e permanência na escola promovendo a igualdade. Por esta função, o indivíduo que teve sustada sua formação, busca restabelecer a trajetória escolar readquirindo a oportunidade a um ponto igualitário no jogo conflitual da sociedade;
- III. *A função qualificadora* –significa uma garantia de propiciar a atualização de conhecimentos por toda a vida; ela é sentido da Educação de Jovens e Adultos, tem como função alcançar o caráter incompleto do ser humano e restabelecer seu potencial de desenvolvimento e de adequação, através dos quadros escolares ou não escolares.

Parágrafo único – O Sistema Estadual de Ensino, no esforço para universalizar o acesso e a permanência, regularizar o fluxo e respeitar a nova concepção da Educação de Jovens e Adultos, incentivará e promoverá políticas públicas para que a função qualificadora prepondere, superando as funções reparadora e equalizadora da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 4º - A oferta da Educação de Jovens e Adultos pressupõe uma política educacional integrada no contexto do Estado de Mato Grosso, e constitui direito público subjetivo, conforme Lei Complementar n.º 49/98.

§ 1º - Os órgãos públicos de educação deverão encaminhar ao Conselho Estadual de Educação, o Programa de Educação de Jovens e Adultos, adequado às Diretrizes Nacionais e a esta Resolução.

§ 2º - As escolas das redes estadual e municipais **que integram o sistema estadual de ensino** encaminharão à Secretaria de Estado de Educação ou ao respectivo órgão municipal de educação, proposta circunstanciada, de acordo com os critérios de oferta estabelecidos no Programa previsto no parágrafo anterior, que posteriormente será encaminhada ao Conselho Estadual de Educação.

§ 3º - Será facultado às escolas da rede particular de ensino integrar-se ao Programa de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 5º - Caberá à Secretaria de Estado de Educação-SEDUC e aos municípios que integram o Sistema Estadual de Ensino através dos órgãos municipais de educação, procederem à chamada pública para efeito de recenseamento e inserção de jovens e adultos que não tiveram acesso em época oportuna ao ensino fundamental ou médio.

Art. 6º - Os cursos de Educação de Jovens e Adultos podem ser organizados sob as formas presencial, semi presencial e a distância, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 32 da LDB – Lei n.º 9394/96.

§ 1º - Considera-se como idade para acesso, em qualquer fase, no ensino fundamental, 14 anos completos, e no ensino médio, maiores de 17 anos.

§ 2º - Respeitada a faixa etária, e não havendo comprovação de escolaridade anterior, caberá à escola receptora proceder à verificação de conhecimentos e habilidades, conforme a Resolução 150/99-CEE-MT.

Art. 7º - Na forma presencial, os cursos deverão ser estruturados, respeitada a faixa etária, observando-se:

- I. A duração mínima de 03 (três) fases para cada segmento do ensino fundamental e 03 (três) fases, para a etapa de ensino médio;
- II. Para cada fase, o cumprimento de, no mínimo, 800 horas e de 200 dias letivos;
- III. A frequência de 75%, para aprovação, em cada fase;
- IV. Conteúdos significativos, distribuídos por habilidades e competências, em cada componente curricular correspondente ao segmento, fase e etapa do ensino fundamental e nas áreas de conhecimento do

ensino médio;

- V. Avaliação no processo, condizente com a abordagem e tratamento metodológico específico da Educação de Jovens e Adultos;
- VI. Inserção do candidato na fase adequada à etapa correspondente mediante verificação de habilidades e competências em todas as áreas de conhecimento, para fins exclusivo de prosseguimento de estudos.

Parágrafo único – A inserção do candidato prevista no item VI far-se-á de acordo com a Resolução n.º 150/99-CEE/MT.

Art. 8º - Nas formas semi presencial e a distância observar-se-ão as mesmas exigências da forma presencial, exceto quanto à frequência e avaliação.

§ 1º - A frequência será livre nos cursos a distância e comprovada em, no mínimo, 50% nos semi presenciais.

§ 2º - A avaliação para fins de certificação com direito a prosseguimento de estudos nas formas semi presencial e a distância somente dar-se-á através de exames supletivos especiais, oferecidos pelo poder público.

Art. 9º - Fica vedada a expedição de certificado de conclusão, mediante processos aleatórios e individualizados de verificação de conhecimentos e habilidades, do tipo “provão”, cabendo responsabilidade aos infratores.

Art. 10 – Os Planos de cursos, parte integrante da Proposta, serão aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, e deverão, independente da forma a ser oferecida, serem elaborados em conformidade com o Programa **ao qual está inserida a escola pública, esta Resolução e** as diretrizes curriculares nacionais, sendo, para o ensino fundamental, obrigatória a conformidade com o Parecer n.º 04/98-CEB e Resolução n.º 02/98-CEB e, para o ensino médio, a conformidade com os Pareceres nºs 15/98 e 16/99-CEB e Resolução n.º 03/98-CEB/CNE.

Art. 11 – Os Planos de Curso, a serem aprovados pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, contemplarão as seguintes exigências legais:

- I. Conteúdos curriculares significativos que considerem habilidades e competências, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e Médio;
- II. Metodologia adequada à modalidade;
- III. Formas de avaliação condizente;
- IV. Perfil de saída definido conforme inciso V, art. 2º;
- V. Formas de certificação;
- VI. Organização flexível, considerada a forma de oferta.

§ 1º - Quando da primeira autorização para funcionamento de Cursos de Educação de Jovens e Adultos, os Planos de Cursos incluirão a proposta de regimento.

§ 2º - Após a autorização inicial, os respectivos Planos de Cursos deverão ser cadastrados pelo Conselho Estadual de Educação, para efeito de conhecimento, acompanhamento e avaliação.

Art. 12 – A autorização e a renovação de autorização de cursos de Educação de Jovens e Adultos terão prazos limitados, inicialmente de 03 (três) anos, podendo ser renovado por igual período, após processo regular de avaliação pelo Sistema de Ensino.

Parágrafo único - No caso de estabelecimentos de ensino que não preencham as condições de qualidade e ou idoneidade, caberá às autoridades competentes, a suspensão ou a cassação da autorização, na forma da legislação vigente, apurando-se as responsabilidades.

Art. 13 - Caberá ao Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso divulgar, anualmente, a relação das instituições de ensino credenciadas ou

recredenciadas e os cursos e ou programas de Educação de Jovens e Adultos autorizados.

Parágrafo único – Para o credenciamento de instituições que se propõem a oferecer cursos de Educação de Jovens e Adultos, nas formas semi-presenciais ou a distancia, será exigido o Projeto de Banco de Dados, a ser objeto de avaliação periódica pelo Sistema de Ensino.

Art. 14 - O Sistema Estadual de Ensino, através do poder público, manterá a oferta gratuita de exames supletivos para jovens e adultos, observando-se:

- I. a idade mínima de 15 anos completos para inscrição e realização de exames de ensino fundamental;
- II. a idade mínima de 18 anos completos para inscrição e realização de exames de ensino médio;
- III. a base nacional do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

Parágrafo único - O caso de jovens emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos.

Art. 15 – Os exames supletivos, ponto terminal do processo formativo, na modalidade, para efeito de certificado formal de conclusão, quando autorizados e credenciados pelo poder público, se constituirão:

- I. No Ensino Fundamental, de acordo com o artigo 26 da LDB e das Diretrizes Curriculares Nacionais para esta etapa, observado o que se segue:
 - a) a explicitação dos componentes curriculares nos exames será definida pelos respectivos sistemas, respeitadas as especificidades da educação de jovens e adultos;
 - b) a Língua Estrangeira, nesta etapa do ensino, é de oferta obrigatória e de prestação facultativa por parte do aluno;

- c) os sistemas deverão prever exames supletivos que considerem as peculiaridades dos portadores de necessidades especiais.
- II. No Ensino Médio, de acordo com os artigos 26 e 36 da LDB e Diretrizes Curriculares Nacionais para esta etapa, observado o que se segue:
 - a) a explicitação das áreas de conhecimento e de seus componentes curriculares nos exames será definida pelos respectivos sistemas;
 - b) o sistema deverá prever exames que considerem em suas especificidades os portadores de necessidades especiais;
 - c) a Língua Estrangeira é componente obrigatório na oferta e prestação de exames.

Art. 16 – As Unidades escolares de Educação de Jovens e Adultos devem criar condições para que **o aluno** possa aprender em níveis crescentes e se apropriar do mundo do fazer, do conhecer, do agir e do conviver.

§ 1º - Para atingir essa finalidade, é imprescindível que as escolas que ofereçam a Educação de Jovens e Adultos se apropriem de uma identidade como expressão de uma cultura própria **considerando** as necessidades e potencialidades **de seu alunado**.

§ 2º - Além desse requisito, far-se-á necessário levar em conta: formação adequada de professores, processos pedagógicos adequados, carga horária conveniente, avaliação contínua e formas de socialização, entre outros.

Art. 17 – As experiências e saberes sociais do jovem e do adulto podem ser sistematizados e referendados pela escola receptora para efeito de aproveitamento de estudos, **decorrendo** progressão **parcial ou total** de etapa ou segmento para o aluno.

Art. 18 – A falta de atendimento aos padrões de qualidade nos cursos de Educação de Jovens e Adultos e Exames Supletivos e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objetos de diligência-sindicância e, se

for o caso, processo administrativo que vise apurá-los, sustando-se, de imediato, a tramitação de pleitos de interesse da instituição mantenedora.

Art. 19 – Infringir a legislação no que se refere à idade mínima para acesso aos Cursos e Exames de Educação de Jovens e Adultos consiste em crime de responsabilidade, a ser devidamente apurado.

Art. 20 – A partir de 2001/1, novas matrículas, em qualquer etapa e fase, somente serão ofertadas após a autorização pelo CEE/MT, dos Planos de Curso elaborados à luz desta Resolução e da Resolução nº 01/2000-CNE.

§ 1º - Fica garantida a terminalidade dos estudos aos alunos que iniciaram o curso até 2000/2, com base na Resolução nº 137/91-CEE.

§ 2º - Os atuais cursos de Educação de Jovens e Adultos, cujas autorizações estejam vencidas, serão objeto de processo de solicitação de validação de estudos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução, desde que contempladas as disposições da Resolução 137/91-CEE e obedecida à faixa etária prevista na legislação vigente.

Art. 21 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução n.º 137/91-CEE/MT.

REGISTRADA

PUBLICADA

C U M P R A – S E

Cuiabá, 05 de setembro de 2000.

* Reproduz-se por ter saído incorreta.

Profª Marlene Silva Oliveira Santos

Presidente

H O M O L O G O :

Carlos Carlão Pereira Nascimento

Secretário de Estado de Educação